



## VOTO

**PROCESSO: 00058.015483/2019-08**

**INTERESSADO: GERÊNCIA TÉCNICA DE PROCESSO NORMATIVO**

**RELATOR: RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA**

### 1. COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar os serviços aéreos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, a habilitação de tripulantes, e as demais atividades de aviação civil, bem como promover a implementação das normas e recomendações internacionais de aviação civil e expedir normas a serem cumpridas pelas prestadoras de serviços aéreos (art. 8º, incisos IV e XXX).

1.2. Segundo o mesmo diploma legal, compete à Diretoria exercer o poder normativo da Agência (art. 11, inciso V), corroborado pelo Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, que aprova o regulamento da ANAC, que à Diretoria compete, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência, bem como exercer o poder normativo da ANAC (art. 24, inciso VIII).

1.3. Constata-se, portanto, que a matéria em discussão é de alçada da Diretoria Colegiada da ANAC, amparada pelo assessoramento no controle interno da legalidade administrativa prestado pela Procuradoria Geral Federal junto à ANAC, conforme manifestado nos autos

### 2. CONSIDERAÇÕES

2.1. O processo se encontra para deliberação pela Diretoria Colegiada para instauração de consulta pública. Resultado do Tema 14 da Agenda Regulatória, a proposta normativa visa desburocratizar e aumentar a efetividade do RBAC 145, alterando o regulamento conforme os 21 tópicos expostos nos autos.

2.2. Dentre as alterações propostas, a inclusão da seção 145.12 manteve-se como ponto de questionamento desta Diretoria, tendo em vista sua interface com o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) e com o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/1986). Ademais, entende-se que a lista apresentada poderia ensejar interpretações equivocadas no sentido de limitar o alcance da norma aos itens arrolados. Assim, entendo pela impropriedade de sua inclusão na proposta de norma a ser submetida à consulta pública.

2.3. A Superintendência de Aeronavegabilidade (SAR), diante do cumprimento dos prazos estipulados na Agenda Regulatória, manifestou no Despacho SAR (SEI 4441806) não enxergar óbices ao destaque da seção 145.12 da proposta normativa a ser levada à consulta pública.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à instauração de consulta pública da proposta de emenda nº 7 do RBAC nº 145, pelo prazo de 45 dias, conforme proposta apresentada pela SAR (SEI 4433479 e 4427936) com a seguinte alteração: exclusão da seção 145.12 da Proposta de Ato GTPN (SEI 4427936).

É como voto.

---

Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria, Diretor**, em 08/07/2020, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8](#)



[de outubro de 2015.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4456189** e o código CRC **AEF23B50**.

SEI nº 4456189